



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
GECOS - GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA
AV. AUGUSTO SEVERO, 84, 8º ANDAR - GLÓRIA - RIO DE JANEIRO - RJ. CEP 20021-040

DESPACHO n. 00579/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU

NUP: 33910.030331/2019-89

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE ANS

ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

1. De acordo com o Parecer nº 00033/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU.
2. No que tange à questão relacionada ao oferecimento pela operadora de renegociação da dívida do beneficiário, se extrai da Nota Técnica 29/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO a compreensão de que a ANS ao indicar pela liberdade de cada operadora em negociar com os beneficiários as consequências de eventual inadimplemento na negociação não verifica motivo que demande uma atuação mediante um maior dirigismo contratual. Tal atitude se encontra em harmonia com os preceitos da Lei da Liberdade Econômica embasada em nossa Constituição Federal.
3. Assim, com base na motivação da referida Nota Técnica, se constata uma atuação da ANS que harmoniza o art. 4º, II da Lei 9961/00 com os arts. 2º e 4º da Lei 13874/19[1].
4. De toda forma, em atenção princípio da transparência e da boa-fé objetiva, cabe à operadora fornecer aos beneficiários nessa renegociação a ciência às cláusulas claras e de fácil compreensão, com todas as consequências e a explicitação da notificação na forma do art. 8º da Resolução Normativa ANS n. 593/2023 no caso de eventual inadimplemento, bem como o respeito a todos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor[2]. Indica-se, inclusive, pela positivação destas orientações.
5. No que tange à questão das administradoras de benefício, de modo a deixar clara a intenção do órgão proponente de que a norma se aplica também a elas, a sugestão é de que a RN ANS 593/2023 seja alterada para incluí-las explicitamente, bem como as suas respectivas responsabilidades pela notificação do beneficiário. Neste caso, elas podem ser incluídas todas as vezes que a norma se reportar às operadoras ou pode-se colocar uma definição de operadora, incluindo as administradoras de benefícios. A título de contribuição uma ideia seria o acréscimo de um inciso VI no art. 3º da RN ANS 593/2023 com essa definição, como por exemplo:
Art. 3º
.....
VI - Operadora: operadora de plano privado de assistência à saúde, inclusive a administradora de benefício, cabendo a esta última, nos contratos em que atuar na cobrança do pagamento da mensalidade do plano, a responsabilidade pela notificação do beneficiário.
6. No que concerne à aplicação da norma aos contratos coletivos pagos diretamente pelos beneficiários, vale salientar que conforme já explicitado no Parecer, trata-se de caso não disciplinado pela Lei 9656/98.
7. A indagação que surge é saber se pode a ANS regulamentar a forma e o procedimento de rescisão destes contratos, seja igualando aos planos individuais, seja regulamentando de forma distinta.
8. Conforme já demonstrado, tem a ANS, com base nos arts. 1º, 3º e 4º, inciso II da Lei 9961/00, o poder de regulamentar, normatizar e controlar as atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, em especial, as cláusulas gerais destes contratos. Não obstante, tal poder deve ocorrer quando a ANS, mediante a sua expertise, verifica a necessidade de fazê-lo.
9. Trata-se, como vimos, de contrabalancear os já citados arts. 1º, 3º e 4º, II da Lei 9961/00 com os preceitos da Lei da Liberdade Econômica que demanda um trabalho investigativo e técnico por parte da Agência Reguladora. Diversas questões devem servir de base para tanto. Assim, indica-se analisar o porquê desse prazo estabelecido na Lei para a rescisão por inadimplência nos contratos individuais. Saber se esta norma protetiva teria a mesma razão para os

contratos coletivos custeados pelos beneficiários. Haveria impacto para o setor? Haveria um aumento do custo? Ou não impactaria? Seria proporcional para o beneficiário? E para as operadoras, haveria proporcionalidade no implemento desta medida? Tendo, eventualmente, os mesmos fundamentos protetivos, haveria de se aplicar a mesma regra dos contratos individuais? Ou outras alternativas, como por exemplo as que as operadoras indicaram, seriam suficientes de modo a proteger os beneficiários e manter o equilíbrio deste subsistema de saúde suplementar?

10. A ANS, como a agência reguladora deste mercado, deve sopesar todas as questões, de modo a verificar tecnicamente a solução mais adequada que mantenha o equilíbrio, a proporcionalidade e razoabilidade das medidas a serem implementadas.

11. De toda forma, o que se verifica é que a ANS detém o poder legal para regular essa forma de rescisão desde que haja a motivação técnica, demonstrando a necessidade e proporcionalidade da medida diante deste cenário setorial.

12. Assim, de modo a fundamentar a escolha regulatória, seja mantendo ou alterando a RN ANS 593/2023, indica-se que a ANS apresente uma justificativa mais técnica e detalhada sobre o assunto.

13. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

MARIA CECÍLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
GERENTE DE CONSULTORIA NORMATIVA
PROCURADORA FEDERAL
MATRICULA [REDAÇÃO]

[1] Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

.....

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

.....

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

.....

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

.....

[2] Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

.....

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

.....

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

.....

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

.....
§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910030331201989 e da chave de acesso 9a96ca8a



Documento assinado eletronicamente por MARIA CECÍLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1547302464 e chave de acesso 9a96ca8a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA CECÍLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-07-2024 15:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
